

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2022

ALTERA A REDAÇÃO DOS §§1º E 2º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 06/2022, QUE DISCIPLINOU A FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E DE GESTÃO, E ESTABELECEU DIRETRIZES PARA A SELEÇÃO DAS UNIDADES GESTORAS A TEREM OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO FORMALIZADOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO .

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições previstas nos artigos 3º e 87 da Lei n. 5.604, de 20 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do TCE-AL), bem como no artigo 39, III, de seu Regimento Interno;

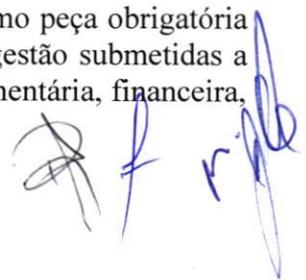
CONSIDERANDO que o art. 71 da Constituição da República estabelece a competência do órgão de controle externo para emitir anualmente parecer prévio sobre as Contas de Governo, bem assim para julgar as Contas de Gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos, sendo contemplado no art. 75 o princípio da simetria;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do TCE/AL), estabelece que compete ao TCE/AL a emissão de parecer prévio nas CONTAS DE GOVERNO do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais (incisos I e IV), e o julgamento das CONTAS DE GESTÃO dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais (inciso II), restando delineadas competências diversas de emissão de parecer prévio e de efetivo julgamento;

CONSIDERANDO que a apreciação das Contas de Governo aborda aspectos macro do exercício, devendo a Diretoria Técnica pronunciar-se em seu Relatório, como dispõe o art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2017, sobre os “aspectos gerais do governo, incluindo o exame dos balanços e demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais do ente público, a observância dos limites de despesas com pessoal, dívida pública, os princípios da gestão fiscal responsável, as aplicações mínimas em saúde e educação, quando for o caso, bem como a avaliação da execução orçamentária e os resultados dos principais programas de governo etc.”;

CONSIDERANDO que, no âmbito das CONTAS DE GESTÃO, a Lei Orgânica do TCE/AL estabelece que o Tribunal decidirá no julgamento sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas (art. 1º, § 1º), bem como que a prestação de contas será integrada, dentre outros elementos, pelo relatório de gestão (art. 7º, I);

CONSIDERANDO que os Anexos da Resolução Normativa nº 01/2016 estabelecem o rol de documentos que devem compor as contas de governo e de gestão, prevendo como peça obrigatória das contas a serem prestadas por todos os ordenadores de despesa (contas de gestão submetidas a julgamento da Corte) Relatório de Gestão que aborde aspectos de natureza orçamentária, financeira,



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

fiscal, operacional e patrimonial, organizado de forma que permita uma visão de conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados;

CONSIDERANDO que, não obstante se verifique, sob o prisma das competências da Corte e da efetividade do julgamento, a necessidade de adequação do objeto de apreciação das contas de gestão (contemplando aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e despesas), tem-se no plano fático verdadeira inviabilidade material de rever a instrução e alargar os elementos de controle de todas as prestações de contas de gestão de exercícios pretéritos, o que prejudicaria o bom funcionamento do Tribunal e a priorização de processos atuais que permitem a fiscalização concomitante das gestões em curso;

CONSIDERANDO que a proximidade temporal entre a ação de controle e os atos controlados garantem mais eficácia às medidas propostas;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no inciso LXXVIII do artigo 5º e no artigo 37 da Constituição Federal, assim como a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização do TCEAL, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

CONSIDERANDO que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC propõe a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos (antes da autuação) e a adoção de critérios de risco, relevância e materialidade para a autuação de processos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de seletividade para formalização e instrução dos Processos de Prestação de Contas de Gestão, assim como ocorre, exemplificativamente, no Tribunal de Contas da União (Instrução Normativa nº 84/2020), no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Resolução TCE/PE nº 141/2021) e no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TCE/ES nº 352/2021);

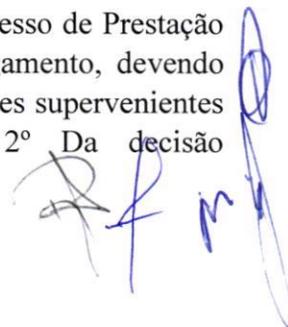
CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a Resolução Normativa n. 06/2022 com os postulados de auditoria realizada pelos órgãos de controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor delimitar a segregação das funções de julgamento e de custos legis, assim como a atinente ao definidor da política anual de auditoria da Corte, com o propósito de impedir a quebra do sistema acusatório no âmbito dos tribunais de contas.

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º e o § 2º do art. 5º da Resolução Normativa n. 06/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...) § 1º No prazo de 3 (três) anos do encerramento do exercício financeiro apurado, a Diretoria Técnica ou o Ministério Público de Contas poderá solicitar ao presidente do Tribunal de Contas que seja determinada a formalização de processo de Prestação de Contas de Gestão para fins de instrução e julgamento, devendo demonstrar a este a existência de fatos ou informações supervenientes que possuam materialidade e relevância. § 2º Da decisão

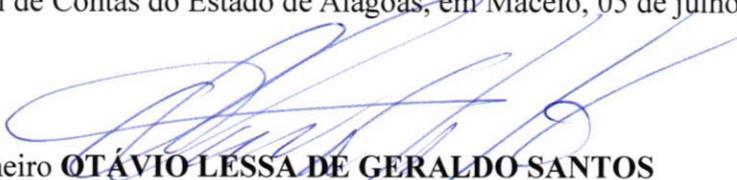


ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

administrativa presidencial que negar a solicitação caberá pedido de reconsideração na forma do art. 218 e segs. do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 2º A presente Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de julho de 2022.



Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente
(ausente)



Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Vice-Presidente
(Presidente em exercício)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
Corregedora
(ausente)



Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Ouvidora



Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**
Diretor-Geral da Escola de Contas - Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
(ausente na votação)



Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**